

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2013

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência, cujo objeto contratação de agência de publicidade e propaganda, empresa especializada na prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e instituições da administração estadual, estabelecidos no edital e seus anexos.

A licitante PRISMA PROGANDA LTDA, impetrou Recurso Administrativo, tempestivamente, contra decisão da Comissão Administrativa Especial de Licitação da SECOM-ES que a desclassificou por descumprimento do subitem 18.3 do edital.

DOS FATOS

Conforme o texto contido no subitem 18.3 e primeiro parágrafo do preâmbulo do edital:

18.3 – Os envelopes contendo a documentação técnica, proposta de preços e habilitação, serão recebidos pela Comissão Administrativa Especial de Licitação da SECOM até o prazo limite previsto para o recebimento dos mesmos.

Os envelopes “A”, “B”, “C” e “D” contendo, respectivamente, a(s) proposta(s) técnica(s) e a(s) proposta(s) de preço (s), deverão ser entregues no endereço acima citado, até às 09h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 24/03/2014, sendo que a abertura do certame dar-se-á às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do mesmo dia, 24/03/2014.

A desclassificação da empresa baseou-se na falta de pontualidade para apresentação dos envelopes, a qual chegou ao recinto somente as 09h33min. Visando a harmonia dos trabalhos, igualdade de tratamento e respeito aos demais licitantes, e em primeiro lugar atendendo aos reclamos da lei a CAEL



na pessoa de seu Presidente Senhor Rui Soares, as 09h30min exatamente cessou o recebimento dos envelopes. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não há o que se falar de imprecisão no horário, visto que o parâmetro para horas certa no país é o HORARIO OFICIAL DO BRASIL, horário de Brasília, a disposição, via internet, de todos e quaisquer um que desejar sincronizar e atualizar seus relógios. Esse foi o parâmetro utilizado para ajuste do relógio de todos os membros da CAEL.

Não obstante, alega a licitante que a Comissão não se ocupou de precisar o local da entrega das propostas. Contudo a ciência foi dada a todos licitantes através de publicação em jornais de grande circulação publicados em 5 de fevereiro de 2014 (O Globo, A Tribuna, A Gazeta, O Estado de São Paulo, DIO) com a indicação exata do local onde se realizaria o certame. A Portaria 014-S que fixava data e hora para seleção da Subcomissão que atuaria no julgamento das propostas técnicas, publicada em 18/03/2014 no DIO e exposta no site da SECOM também esclarecia o local da Concorrência 001/2013.

Enfim, primamos pela incidência dos princípios da segurança e da boa-fé, que postulam a conservação dos atos estatais e a ausência de prêmio ao sujeito desatento ou desidioso na defesa de seus interesses.

Destaca, ainda, a alegação de que “a CAEL, promoveu sumaria análise do envelope da recorrente para desclassificá-la”. Afirma a recorrente categoricamente a ilegalidade da conduta da CAEL, citando inclusive o §2º do artigo 6º da Lei 12.232/10.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top, a smaller one below it, and another signature at the bottom right.

Vale esclarecer que o julgamento não foi apenas com base na vistoria da CAEL, há de se lembrar ao recorrente que a entrega dos envelopes fora feita em sessão pública e isso implica a dizer que vários foram os fiscais ali presentes como está cristalino na ata lavrada no dia.

Vale informar que ao chegar à sala do certame a representante da empresa colocou sobre a mesa do Presidente o envelope. Impossível seria não observar a gritante marcação de adesivo constante no envelope identificando o mesmo, bem como não reconhecê-lo, considerando que o mesmo foi concedido pela SECOM, em formato padrão o qual não deveria conter qualquer informação que identificasse o licitante, conforme item 7.4 e 7.5 do Edital.

7.4 – O Envelope “A”, reservado à via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária da Proposta Técnica será concedido pela Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM em formato padrão e com as informações devidamente impressas, uma vez que não deve conter informações que identifiquem o licitante, devendo ser retirado pela empresa participante na sala da Comissão Administrativa Especial de Licitação – CAEL / SECOM entre os dias **17 de fevereiro a 10 de março de 2014**, na Rua Sete de Setembro, 362 – 3º andar, Centro, Vitória - ES, CEP: 29.015-000 telefone: 3636-4369 / 3636-4391, telefax: 3636-4363, no horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, mediante recebimento de comprovante de retirada do envelope.

7.5 - Não poderá constar do **Envelope “A” – PROPOSTA TÉCNICA**, reservado à via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo, bem como dos documentos nele contidos. (q.n)

Vejamos também o que dispõe a Lei 12.232/10 a respeito do exposto:

Art. 6º- A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

(...)

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei; (g.n)

(...)

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. (g.n)

Quanto à alegação de que a portadora trazia consigo diversos envelopes de fato os mesmos não foram vistos, vez que foi colocado sobre a mesa somente um envelope justamente o que deveria ser o envelope "A" entregue pela SECOM e por essa razão facilmente identificado pela comissão.

Em relação à citada conferência da parte externa dos envelopes "A" frisa-se que todos os envelopes de todos os participantes sofreram verificação prévia quanto à ausência de identificação, entretanto destaca-se que todos eles seguiam rigorosamente as normas editalícias, ou seja, sem identificação.

Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que respeite a lei e o disposto no respectivo edital do certame. O art. 3º da Lei de Licitações assevera que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

No caso específico, há a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, o qual, no entender de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública



licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

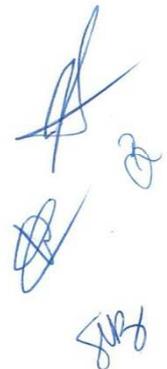
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP: "Nem se compreenderia" diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p.250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o

modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (g.n)

DECISÃO

Dessa maneira, esses argumentos conduzem à improcedência das alegações da proponente e à **manutenção da decisão da Comissão Administrativa Especial de Licitação**, com base no cumprimento do princípio do julgamento objetivo, pelo qual o julgamento de desclassificação se fez com base nos critérios indicados no edital e na própria Lei de Licitações, não permitindo à Comissão Administrativa Especial de Licitação - CAEL ou à Administração Pública, que admitisse a irregularidade apresentada pela licitante, ora recorrente.

Ora, admitir o pedido do recorrente seria subverter todos os princípios básicos da licitação, não só o da igualdade entre os licitantes, mas, também, o do sigilo das propostas. Considerando que os envelopes que contêm as propostas



técnicas dos demais participantes já foram abertos, com o conhecimento de seus conteúdos, produzindo, conseqüentemente, os efeitos legais.

Considerando todos os pontos vistos e analisados e não restando configurado nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no artigo 37 da CF, bem como não tendo sido encontrado nenhum fundamento justificável não há o que se falar em deferimento do pedido do recorrente, portanto, mantemos a decisão de desclassificar a empresa recorrente, indeferindo o recurso administrativo impetrado.

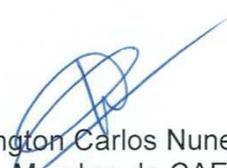
Vitória, 03 de abril de 2014.



Rui Soares
Presidente da
Comissão Administrativa Especial de Licitação – CAEL

Bruna Del Rosso Nemer
Bruna Del Rosso Nemer
Membro da CAEL

Suellen Martins Barone
Suellen Martins Barone
Membro da CAEL



Woshington Carlos Nunes Batista
Membro da CAEL

1. De acordo.
2. Julgo procedente a resposta formulada **NEGANDO PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo.
3. Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Em: 04/04/2014.



Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni

Superintendente Estadual de Comunicação Social